



GUIA

GUIA PARA ATUAÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO DESPEJO FORÇADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Defensoria Pública-Geral da União

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - 15º andar
CEP 70.070-120 – Brasília (DF) | Telefone: (61) 3318-4317 / 0270

Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI)

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretaria de Ações Estratégicas (SAE)

Roberta Pires Alvim

GT MORADIA E CONFLITOS FUNDIÁRIOS

COORDENADORA

Wilza Carla Folchini Barreiros
(Portaria 439/2021)

INTEGRANTES

NORTE:

Ben Hur Daniel Cunha
(Portaria 1.154/2018)

NORDESTE:

Robson de Souza
(Portaria 436/2021)

CENTRO-OESTE:

Elisângela Machado Côrtes
(Portaria 243/2021)

SUDESTE:

Pedro Rennó Marinho
(Portaria 425/2021)

SUL:

Wilza Carla Folchini Barreiros
(Portaria 594/2020)

PONTOS FOCAIS (POR ESTADO)

AMAZONAS:

Ronaldo de Almeida Neto
(Portaria 453/2021)

MATO GROSSO:

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira
(Portaria 964/2020)

PERNAMBUCO:

André Carneiro Leão
(Portaria 239/2020)

CONTATO

gtmoradia@dpu.def.br

1. INTRODUÇÃO	5
2. DIREITO À MORADIA	5
3. DESPEJO FORÇADO	6
4. DESPEJO FORÇADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	7
4.1. Nota Técnica nº 2, de 18 de março de 2020 (GTM)	7
4.2. Recomendação nº 90, de 2 março de 2021 (CNJ)	8
4.3. ADPF nº 742 e RE 1017365/SC	8
4.4. Legislações estaduais	9
4.5. ADPF nº 828	9
4.6. Diretrizes da Organização das Nações Unidas	9
4.7. Precedentes favoráveis	10

GUIA PARA ATUAÇÃO EM DEMANDAS ENVOLVENDO DESPEJO FORÇADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

1. INTRODUÇÃO

Dentro da competência estabelecida aos Grupos de trabalho pela Portaria nº 200, o GT Moradia e Conflitos fundiários apresenta o presente Guia para atuação em demandas envolvendo despejo forçado durante a pandemia de covid-19 para a atuação dos/as defensores/as públicos/as federais, observados os princípios do defensor natural e da independência funcional.

O presente Guia mostra um rol de subsídios que podem ser explorados pelos/as Defensores/as no caso concreto.

2. DIREITO À MORADIA

A entrada explícita do direito à moradia no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal ocorreu no ano 2000, com a edição da Emenda Constitucional n. 26. Todavia, não se pode ignorar que outros dispositivos constitucionais já faziam menção, de modo implícito ou expresso, à moradia, tanto ao estabelecer a função social como condicionante do direito de propriedade (artigos 5º, XXIII, 170, III e 182, §2º), como ao atrelar o reconhecimento do usucapião especial ao uso do imóvel para fins de moradia (artigo 183 e 191), bem como ao estabelecer a competência comum dos entes da federação para questões relativas à moradia (artigo 23, IX), ou, ainda, ao incluir a moradia dentre os elementos básicos que devem ser supridos pelo salário-mínimo (artigo 7º, IV).

Em acréscimo, cumpre mencionar que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC, ONU, 1966), o qual reconhece o direito à moradia em seu diploma, tendo tal documento sido ratificado e incorporado ao ordenamento pátrio em 1992 (Decreto n. 591/92). Sendo assim, a teor do que dispõe o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, tal direito já estava incorporado aos direitos fundamentais a serem protegidos e fomentados muito antes da EC 26/2000.

Outrossim, o direito à moradia está intrinsecamente atrelado ao princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da CR). Apesar de quase todos os direitos fundamentais terem em sua base comum de sustentação o referido princípio, seu elo de força varia conforme do direito posto. De fato, o direito fundamental social à moradia é essencial à sobrevivência humana e, conseqüentemente, à própria vida. Destarte, o direito à moradia adequada é mais amplo do que o direito à propriedade, de modo que o indivíduo que não possui abrigo que sirva de proteção e para o exercício da privacidade e intimidade encontra-se alijado de sua própria existência.

Outros instrumentos internacionais resguardam o direito à moradia, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); e a Convenção 169 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

Deve-se ressaltar, ainda, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único). Dentre as diretrizes ali veiculadas, destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I).

Verifica-se, portanto, a existência de uma vasta rede normativa de proteção do direito à moradia tanto no ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional três tipos de obrigações relacionadas ao direito à moradia adequada. Nessa seara, registram-se três tipos de obrigações básicas: a obrigação de se abster de atos que ofendam o direito à moradia; a obrigação de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros e de atuar para a sua realização.

3. DESPEJO FORÇADO

Consoante indicado no Comentário Geral n. 4, do Comitê do PIDESC, o direito à uma moradia adequada deve considerar, dentre outros pontos, a segurança da posse, de modo que a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Define-se o despejo forçado com base no Comentário Geral n. 7 do Comitê do PIDESC, ou seja, ação de remover pessoas, famílias ou comunidades das casas ou das terras ocupadas por elas, permanente ou provisoriamente, sem oferecer meios apropriados de proteção em geral ou sequer permitir o acesso a tais meios. O Comitê ainda destaca no CG 7 que os despejos forçados se tornaram prática generalizada e que viola os direitos humanos, estando em desacordo com o PIDESC.

Na mesma linha, nos “considerandos” da Resolução 10/2018 do CNDH, indicam-se uma série de atos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a forma humana de se realizar despejos forçados. À vista de tais documentos, esta resolução pretende estabelecer procedimento para os despejos forçados, de modo a salvaguardar os direitos humanos das pessoas afetadas.

O art. 1º, § 2º, da Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) destaca que os despejos forçados somente podem ocorrer mediante decisão judicial, não se admitindo a sua decretação por ato administrativo. Ademais, trata-se de medida excepcional, autorizada somente quando for a única medida apta à proteção de direitos humanos (art. 14, Resolução 10/2018 do CNDH).

Sobre mais, após decretado judicialmente, o despejo forçado não deve ser executado de forma discricionária e sem controle, sob pena de, inclusive, favorecer os conflitos entre as pessoas alvos do despejo forçado e os agentes públicos executores da ordem.

Assim, o art. 15 da Resolução 10/2018 do CNDH trata do instituto do Plano Prévio de Remoção e Assentamento (PPRA), a ser elaborado pelo Juízo que determina a remoção das pessoas, com a participação dos envolvidos, bem como de atores institucionais como o Incra, a Funai, a Fundação Palmares, o Ministério Público e a Defensoria Pública (entre outros), vide art. 16 da Resolução 10/2018 do CNDH. No caso, parece importante que se viabilize a participação também de entidades da sociedade civil relacionadas à questão agrária, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Associa-

ção Brasileira de Advogados do Povo (Abrapo), ambas muito atuantes na Região Norte, próximas dos acampamentos e dos assentamentos informais e vulneráveis ao despejo forçado.

A execução da ordem de despejo forçado também demanda controle, como se verifica no art. 17 da Resolução 10/2018 do CNDH. Outrossim, veda-se a realização de despejos forçados “durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada” (art. 18, Resolução 10/2018 do CNDH).

No mais, o art. 20 da Resolução 10/2018 do CNDH institui as diretrizes que orientam a elaboração do PPRA, exigindo viabilização de reassentamento e auxílio na remoção das pessoas e de seus pertences, a revelar que o despejo forçado deve ser realizado de forma humanizada.

4. DESPEJO FORÇADO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

É notória a alarmante situação da pandemia de Covid-19 no Brasil. Passado mais de um ano do reconhecimento da situação de emergência pelo Brasil (Lei n. 13.979/20) e da declaração de pandemia do Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS (11 de março de 2020), o país enfrenta situação crítica no controle da doença - em 11 de maio de 2021, computam-se 423.436 mortes e mais de 15 milhões de casos.

A crise sanitária causada pela pandemia potencializou, ainda, as graves desigualdades sociais vivenciadas no Brasil, atingindo de maneira desproporcional as populações em situação de vulnerabilidade. Consequentemente, o direito à moradia ganha especial relevo, de modo que sua eventual limitação deverá ser adequada, necessária e proporcional *strictu sensu* (dimensão tríplice do princípio da proporcionalidade) de acordo com a singularidade do momento vivido. Sendo assim, com o fito de preservar vidas, tem-se como imprescindível a suspensão de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que visem à remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos.

Além das fundamentações atinentes ao direito à vida, à moradia, à cidade, à saúde e o princípio da dignidade humana, registram-se, a seguir, outros subsídios para a defesa em eventuais demandas que envolvam despejos forçados durante a pandemia.

4.1. Nota Técnica nº 2, de 18 de março de 2020 (GTM)

A suspensão de medidas que redundam em remoções forçadas já foi objeto de manifestação do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, resultando na apresentação da Nota Técnica nº 2, de 18 março de 2020, que assim se posicionou (documento SEI 3534644):

Assim, considerando-se a necessidade de avaliação do impacto socioeconômico e ambiental das decisões judiciais em conflitos coletivos, tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (art. 7º, II, da Resolução 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que deve incluir a atenção à saúde e às condições de proliferação do novo Coronavírus, é recomendável que, enquanto durar a situação de emergência em saúde relacionada a esse vírus, sejam suspensas todas as medidas para cumprimento de remoções compulsórias determinadas judicialmente.

Caso a remoção seja inevitável, é recomendável que o seu cumprimento seja precedido de plano de ação, nos moldes do art. 16 da Resolução nº 10, de 18 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que contemple as medidas recomendadas para reduzir o risco de propagação do novo Coronavírus, antes, du-

rante e depois do evento, evitando, especialmente, que as soluções alternativas de abrigo envolvam abrigos coletivos ou coabitação forçada, sendo vedado o desabrigo.

O prosseguimento de medidas de remoção compulsória sem a reavaliação da necessidade de que sejam realizadas neste momento ou sem a devida atenção aos cuidados necessários para evitar a contaminação implica grave risco de violação aos direitos humanos relacionados à saúde individual e coletiva.

4.2. Recomendação nº 90, de 2 março de 2021 (CNJ)

O Poder Judiciário, por meio da Recomendação n. 90, de 2 de março de 2021, recomendou que haja avaliação criteriosa das remoções coletivas, bem como seja verificado o cumprimento da Resolução 10/2018 do CNDH:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação

4.3. ADPF nº 742 e RE 1017365/SC

Na mesma linha, o STF, na ADPF 742, deferiu pedido de suspensão de processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação em territórios das comunidades quilombola até o término da pandemia. Do voto do Ministro Edson Fachin extrai-se:

No caso, o direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CRFB, art. 5º, LIV) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei. Assim, voto pela procedência também do pedido de suspensão dos “processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas” até o término da pandemia.

Ainda do STF adveio a decisão do Ministro Edson Fachin no RE 1017365/SC, a qual suspende ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. (...)

A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período. E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações.

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

4.4. Legislações estaduais

O Poder Executivo Estadual também já se sensibilizou com a questão, editando leis que coíbem remoções durante a pandemia: Lei 6.657/2020 do Distrito Federal, Lei nº 5.429/2021, do Estado do Amazonas, Lei nº 9.020/2020, do Rio de Janeiro, Lei nº 9.212/2020, do Pará e Lei nº 11.676/2020 da Paraíba.

4.5. ADPF nº 828

A despeito das diversas manifestações advindas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário reconhecendo o direito dos/as ocupantes de permanecerem nos locais onde residem até o final da pandemia, operações de remoção e despejo continuam ocorrendo ao redor do país. De fato, conforme dados compilados pela campanha “Despejo Zero”, até 11 de fevereiro de 2021, mais de 9.156 famílias foram removidas de suas habitações durante a pandemia, existindo, ainda, mais de 64.546 núcleos familiares atualmente ameaçados de tal medida¹.

Em 14 de abril de 2021, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a ADPF nº 828², visando à suspensão de expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19, considerando a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à moradia, à igualdade, à saúde, à sociedade justa e solidária, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa todos. Pretende-se com a demanda, além de suspensão das remoções, que seja determinada a criação de planos emergenciais de moradias populares em caráter provisório e políticas públicas de moradias populares em caráter permanente.

Em decisão proferida em 3 de junho de 2021, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar nos seguintes termos:

- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
- ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que

¹ <https://www.campanhadespozero.org/>

² Relator: Min. Roberto Barroso. ADPF pendente de julgamento.

as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

Ainda, determinou o Min. Relator que a medida cautelar não se aplica às seguintes hipóteses:

- i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2017;
- ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;
- iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e
- iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

4.6. Diretrizes da Organização das Nações Unidas

O ONU também tem se manifestado contrária à realização de despejos durante a pandemia. Dentre os documentos publicados, merecem destaque:

a) *Covid-19 Guidance*³

No capítulo “housing” (habitação), afirma-se que as autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

b) *Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19*⁴

Neste documento, o ONU-Habitat estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento. Em casos excepcionais em que despejos e remoções são inevitáveis, deve-se, no mínimo, garantir que sejam conduzidos de acordo com os requisitos das obrigações internacionais de direitos humanos, bem como com as leis nacionais pertinentes, e que sejam fornecidas as máximas proteções possíveis para garantir a saúde e a segurança das pessoas afetadas.

c) *Covid-19 Guidance Note - Prohibition on evictions*⁵

De acordo com este documento, os Estados devem declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um

3 <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>

4 https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf

5 https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf

período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Ademais, qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente (item 1).

Ressalta-se, ainda, a necessidade de declaração do fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais, garantindo-se que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais (item 2).

4.7. Precedentes favoráveis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE TUTELA RECURSAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62, DE 17/03/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Recorrente ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra os Réus (não identificados) perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, objetivando a concessão de liminar para determinar a reintegração de posse da área situada no Km inicial 075+165 até o Km final 075+315, do trecho de Araraquara - marco inicial, Município de Taquaritinga/SP. 2. O d. magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar de reintegração de posse e manteve a designação de audiência de conciliação. Os Réus, ora Agravados, não foram citados. 3. Na Contraminuta ao Agravo Interno o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que: “... Não assiste razão à agravante. É que, conforme pontou o relator em sua r. decisão, confirmando as anteriores (Id. 141063850), a audiência de conciliação, imprescindível à solução deste caso jurídico, estava previamente agendada para maio de 2020, mas a pandemia que assola o país foi a causa de sua transferência para outubro de 2020. Ora, se pandemia é a causa para que a audiência de conciliação fosse postergada para o mês de outubro deste ano, com igual razão eventual decisão de retirada coletiva de pessoas por ordem judicial também restaria suspensa”, ID 144439317. 4. Na hipótese dos autos, os argumentos trazidos pelo Agravante neste Agravo Interno não convencem. Considerando-se o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como a possibilidade de elevação significativa do risco de contágio por força da efetivação da ordem de reintegração de posse coletiva em assentamento agrário com grande número de ocupantes - em vista de fatores diversos, como a aglomeração de pessoas e a exposição dos destinatários da ordem a situação de acentuada vulnerabilidade -, impõe-se a manutenção da decisão agravada. 5. No mais, não vislumbro, nos argumentos trazidos pela Agravante, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada, razão pela qual retomo seus fundamentos: “Considerando, entretanto, a Pandemia em razão do COVID 19, o Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, não verifico, em sede de cognição sumária os pressupostos para a concessão da tutela recursal. No caso, adoto a Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que: “Recomenda aos Tribunais e ma-

gistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.” É certo que o objetivo da adoção da Recomendação é evitar o agravamento da exposição das pessoas vulneráveis na Ação de Reintegração de Posse em razão do perigo de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a fim de evitar a dispersão dessas famílias durante o estado de calamidade. Ressalto, ainda, que eventual remoção dos Agravados durante a Pandemia fere a recomendação de distanciamento social da Organização Mundial da Saúde e os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o Agravante poderá aguardar a audiência de conciliação designada para o próximo mês (outubro de 2020). Por fim, a manutenção dos Agravados (ainda que provisoriamente até a audiência) é a medida mais adequada para preservação da vida dessas pessoas”. 6. Negado provimento ao Agravo Interno. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019301-22.2020.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Rel. Des. Federal Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DEFERIDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PERIGO DE DANO FACE A PANDEMIA DO COVID 19. VULNERABILIDADE DA PARTE QUE DE DETEM A POSSE DO IMÓVEL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. 1. Evidenciada nos autos, em uma cognição superficial, devidamente comprovada pela Agravante a necessidade de postergar o cumprimento da ordem de reintegração de posse, uma vez que a posse do domicílio em litígio se apresenta como a primeira e mais importante de contenção ao vírus SARS-COV -19, responsável pela pandemia do COVID-19, tratando-se, pois, o direito à moradia de salvaguarda dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde. 2. Assim, é possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa heterogênea, pois não se pode ignorar, nesta instância recursal, que os direitos controvertidos são de grande relevância, pois enquanto uma das partes (Agravada), busca ter a posse que nunca teve; a outra (Agravante)pretende a manutenção do direito à moradia até que se resolva o domínio que anteriormente detinha, cuja desocupação do imóvel e retirada da família de sua moradia, em tempos de pandemia, deixa a parte Agravante em extrema desvantagem e, possivelmente, em uma situação irreversível. 3. Reconhece-se a existência de perigo inverso na concessão da medida antecipatória quando o indeferimento se mostrar menos gravoso do que a sua própria concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5551143-59.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2021, DJe, de 11/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DEFERIDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PERIGO DE DANO FACE A PANDEMIA DO COVID 19. VULNERABILIDADE DA PARTE QUE DE DETEM A POSSE DO IMÓVEL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. 1. Evidenciada nos autos, em uma cognição superficial, devidamente comprovada pela Agravante a necessidade de postergar o cumprimento da ordem de reintegração de posse, uma vez que a posse do domicílio em litígio se apresenta como a primeira e mais importante de contenção ao vírus SARS-COV -19, responsável pela pandemia do COVID-19, tratando-se, pois, o direito à moradia de salvaguarda dos

direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde. 2. Assim, é possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa heterogênea, pois não se pode ignorar, nesta instância recursal, que os direitos controvertidos são de grande relevância, pois enquanto uma das partes (Agravada), busca ter a posse que nunca teve; a outra (Agravante) pretende a manutenção do direito à moradia até que se resolva o domínio que anteriormente detinha, cuja desocupação do imóvel e retirada da família de sua moradia, em tempos de pandemia, deixa a parte Agravante em extrema desvantagem e, possivelmente, em uma situação irreversível. 3. Reconhece-se a existência de perigo inverso na concessão da medida antecipatória quando o indeferimento se mostrar menos gravoso do que a sua própria concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5353485-27.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)

4.8. Projeto de Lei 827/2020

Em 18 de maio de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou, por 263 votos a 181, o Projeto de Lei 827/2020, o qual *estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.*

Em acréscimo, o Projeto de Lei determina que, até 31 de dezembro de 2021, sejam suspensos *os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2º).*

Atualmente, o PL 827/2020 aguarda apreciação pelo Senado Federal.

A Defensoria Pública da União (DPU) existe para dar assistência jurídica gratuita à população de baixa renda. É a instituição que defende os direitos, na Justiça ou fora dela, de quem não tem condições de pagar por um advogado particular. Não se paga nada para ser atendido.

Mais direitos em

www.dpu.def.br



aposentadorias,
benefícios e
auxílios sociais



educação



militares



moradia



saúde



crimes federais



assistência jurídica
internacional



direitos humanos
e tutela coletiva